



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00266/2013

Data de autuação
12/12/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: PAULO FACÓ

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BIOMÉDICO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BIOMÉDICO		
Autor:	99045 - PAULO FACÓ		
Usuário assinator:	99045 - PAULO FACÓ		
Data da criação:	12/12/2013 10:14:32	Data da assinatura:	12/12/2013 10:14:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PAULO FACÓ

AUTOR: PAULO FACÓ

PROJETO DE LEI
12/12/2013

Institui o Dia Estadual do Biomédico.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Biomédico, a ser comemorado em todo o território do Estado do Ceará, anualmente, no dia 20 de novembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei ora apresentado tem o intuito não somente de homenagear os biomédicos que trabalham no Estado do Ceará – a exemplo da data que foi edificada por norma federal - mas também para criar um marco simbólico para a luta e valorização dos profissionais que escolheram a biomedicina como ofício de vida.

Atualmente, os biomédicos procuram arduamente o reconhecimento de seu mister no âmbito da Administração Pública cearense, haja vista que até hoje não existe dentro de seus quadros um cargo que lhes sejam exclusivo, a despeito da importância de sua função dentro da área da saúde e da longa data de existência de seu curso científico, assim como da existência de seus Conselhos Federais e Regionais.

Ora, os conhecimentos da saúde são complementares. Como um médico poderia realizar seu trabalho, sem o imprescindível labor daquele que exerce a biomedicina? Como descobrir e tratar doenças, sem alguém que as investigue? Sim, pois é o biomédico que realiza, entre outras atividades, as análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para saúde; atua em serviços de radiodiagnósticos; nos serviços de hemoterapia como coletas e análises hematológicas; realiza avaliação clínico-laboratorial, assinando os respectivos laudos; faz as análises para aferição e controle da qualidade de alimentos; promove técnica e cientificamente a produção, execução e controle de qualidade de insumos biológicos, como reagentes, soros, vacinas, dentre outros.

Há tempos já existem cursos de formação superior científica na área e a profissão é regulamentada desde 1979, pela Lei Federal nº 6.684 de 03/09/1979, assim como pelo Decreto Nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Além disso, a Lei Federal 7.017 - de 30 de Agosto de 1982, desmembrou o Conselho Federal de Biologia e Biomedicina, criando os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina.

Por fim, faz-se preciso dizer que a valorização dos profissionais objeto deste projeto, tem clara necessidade. Muito se fala na intersecção das atividades da biomedicina com outras áreas do conhecimento científico, como a farmácia, biologia, entre outras, mas somente o biomédico recebe a formação específica para exercer seu mister. Não devemos esquecer que o avanço das ciências da saúde, com as constantes inovações e aperfeiçoamentos ocorridos nessa seara, têm exigido, cada vez mais, a dedicação integral a uma única especialidade, para que o profissional possa manter-se atualizado e apto a prestar o melhor serviço em face da tecnologia e dos métodos mais modernos em uso na sua especialidade.

Nesse sentido e pelos motivos expostos – luta e valorização dos biomédicos do nosso Estado- é que entendemos que a proposição apresentada merece e deve ser aprovada no Plenário desta Casa do Povo, motivos pelos quais contamos com o voto de Vossas Excelências.

Paulo Facó

Deputado Estadual (PT do B)



PAULO FACÓ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2013 09:28:49	Data da assinatura:	13/12/2013 10:20:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/12/2013

**LIDO NA 159.^a (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	17/12/2013 09:46:06	Data da assinatura:	17/12/2013 09:46:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 266/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 266/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/12/2013 16:41:32	Data da assinatura:	18/12/2013 16:41:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
18/12/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 266/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/12/2013 11:09:35	Data da assinatura:	19/12/2013 11:09:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/12/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Karla Cardoso de Alencar Forte, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 266/2013		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	23/12/2013 11:35:24	Data da assinatura:	03/02/2014 10:47:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
03/02/2014

PROJETO DE LEI Nº 266/2013

AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÒ

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BIOMÉDICO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 266/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Paulo Facó** que **INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BIOMÉDICO**.

PROJETO

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Biomédico, a ser comemorado em todo o território do Estado do Ceará, anualmente, no dia 20 de novembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a nobre parlamentar destaca que: “O projeto de lei ora apresentado tem o intuito não somente de homenagear os biomédicos que trabalham no Estado do Ceará – a exemplo da data que foi edificada por norma federal - mas também para criar um marco simbólico para a luta e valorização dos profissionais que escolheram a biomedicina como ofício de vida.

Atualmente, os biomédicos procuram arduamente o reconhecimento de seu mister no âmbito da Administração Pública cearense, haja vista que até hoje não existe dentro de seus quadros um cargo que lhes sejam exclusivo, a despeito da importância de sua função dentro da área da saúde e da longa data de existência de seu curso científico, assim como da existência de seus Conselhos Federais e Regionais.

Ora, os conhecimentos da saúde são complementares. Como um médico poderia realizar seu trabalho, sem o imprescindível labor daquele que exerce a biomedicina? Como descobrir e tratar doenças, sem alguém que as investigue? Sim, pois é o biomédico que realiza, entre outras atividades, as análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para saúde; atua em serviços de radiodiagnósticos; nos serviços de hemoterapia como coletas e análises hematológicas; realiza avaliação clínico-laboratorial, assinando os respectivos laudos; faz as análises para aferição e controle da qualidade de alimentos; promove técnica e cientificamente a produção, execução e controle de qualidade de insumos biológicos, como reagentes, soros, vacinas, dentre outros.

Há tempos já existem cursos de formação superior científica na área e a profissão é regulamentada desde 1979, pela Lei Federal nº 6.684 de 03/09/1979, assim como pelo Decreto Nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Além disso, a Lei Federal 7.017 - de 30 de Agosto de 1982, desmembrou o Conselho Federal de Biologia e Biomedicina, criando os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina.

Por fim, faz-se preciso dizer que a valorização dos profissionais objeto deste projeto, tem clara necessidade. Muito se fala na intersecção das atividades da biomedicina com outras áreas do conhecimento científico, como a farmácia, biologia, entre outras, mas somente o biomédico recebe a formação específica para exercer seu mister. Não devemos esquecer que o avanço das ciências da saúde, com as constantes inovações e aperfeiçoamentos ocorridos nessa seara, têm exigido, cada vez mais, a dedicação integral a uma única especialidade, para que o profissional possa manter-se atualizado e apto a prestar o melhor serviço em face da tecnologia e dos métodos mais modernos em uso na sua especialidade.

Nesse sentido e pelos motivos expostos – luta e valorização dos biomédicos do nosso Estado- é que entendemos que a proposição apresentada merece e deve ser aprovada no Plenário desta Casa do Povo, motivos pelos quais contamos com o voto de Vossas Excelências.”

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o dia estadual do Biomédico.

Destarte, pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, não imporá qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, assim, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, encontrar-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, então, para que caiba à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

*Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).*

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 266/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/02/2014 10:04:01	Data da assinatura:	05/02/2014 10:04:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/02/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 266/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/02/2014 11:12:31	Data da assinatura:	06/02/2014 11:12:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
06/02/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 266/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	06/02/2014 16:02:20	Data da assinatura:	06/02/2014 16:02:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/02/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/03/2014 08:58:53	Data da assinatura:	12/03/2014 09:51:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/03/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Wellington Landim.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DIA ESTADUAL DO BIOMEDICO		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	12/03/2014 11:23:21	Data da assinatura:	12/03/2014 11:23:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
12/03/2014

Somos de parecer FAVORÁVEL a regular tramitação da propositura em análise.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/03/2014 14:26:14	Data da assinatura:	27/03/2014 08:21:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 266 /2013	
AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ	
RELATOR(A): DEPUTADO WELINGTON LANDIM	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/03/2014 12:17:35	Data da assinatura:	27/03/2014 15:16:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/03/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 27/03/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 27/03/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 27/03/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Pepe

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SETE

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BIOMÉDICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Biomédico, a ser comemorado em todo o território do Estado do Ceará, anualmente, no dia 20 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de março de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de abril de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº075

Caderno 1/2

R\$ 6,00

LEI Nº15.589, 07 de abril de 2014.
(Autoria: Fernando Hugo)

DENOMINA LEONARDO E MARCELLO MORENO TEIXEIRA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Leonardo e Marcello Moreno Teixeira a Unidade de Pronto Atendimento - UPA, localizada no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ciro Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.590, 07 de abril de 2014.
(Autoria: Paulo Facó)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BIOMÉDICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica instituído o Dia Nacional do Biomédico, a ser comemorado em todo o território do Estado do Ceará, anualmente, no dia 20 de novembro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ciro Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.591, de 07 de abril de 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.434, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Ficam alterados os §§1º e 2º do art.1º da Lei nº15.434, de 10 de outubro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art.1º...

§1º Para a participação em eventos realizados em lugar diferente do domicílio do aluno, estes poderão ser acompanhados por professor e/ou responsável legal, o(s) qual(is) também terá(ão) suas despesas custeadas na forma deste artigo.

§2º Quando o evento tratado no caput deste artigo for de caráter internacional, o Estado do Ceará também poderá custear, quando necessário para a viabilização da viagem, as despesas com passagens, hospedagem, alimentação, transporte e taxas para a emissão de passaportes e vistos em favor dos beneficiários desta Lei, além da aquisição de seguro viagem." (NR)

Art.2º Fica incluído o §3º ao art.1º da Lei nº15.434, de 10 de outubro de 2013, com a seguinte redação

"Art.1º...

§3º As despesas previstas neste artigo deverão obedecer aos limites previstos em Decreto." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de outubro de 2013.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.592, de 07 de abril de 2014.

DISPÕE SOBRE OS PERCENTUAIS DE CONTRAPARTIDA PARA OS MUNICÍPIOS QUE CONVENIARAM COM O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação, autorizado a reduzir a quantidade do objeto e os percentuais de contrapartida firmados através de convênios, decorrentes dos editais de chamada para seleção de municípios cearenses interessados em participar do Programa para a construção de Centros de Educação Infantil - CEIS, publicados nos DOEs de 22 de julho de 2009, 25 de março de 2010 e 24 de junho de 2011.

Art.2º Os municípios cearenses que se encontrem em dificuldades para cumprir com as metas para a construção dos CEIS, nos termos inicialmente conveniados, poderão requerer junto à SEDUC a redução da quantidade de seu objeto e/ou das contrapartidas, nos seguintes termos:

I - Nos convênios decorrentes do Edital chamada para seleção de municípios cearenses interessados em participar do Programa para a construção de Centros de Educação Infantil - CEIS, publicado no DOE de 22 de julho de 2009:

a) Redução da quantidade de CEIS a serem construídos para até 1 (uma) unidade;
b) Redução da contrapartida do percentual de 100% (cem por cento) para até o percentual de 20% (vinte por cento).

II - Nos convênios decorrentes do Edital chamada para seleção de municípios cearenses interessados em participar do Programa para a construção de Centros de Educação Infantil - CEIS, publicado nos DOEs de 25 de março de 2010 e 24 de junho de 2011:

a) Redução da quantidade de CEIS a serem construídos para até 1 (uma) unidade;
b) Redução da contrapartida do percentual de 50% (cinquenta por cento) para até o percentual de 20% (vinte por cento).

Art.3º Fica o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação, autorizado a contemplar os municípios cearenses que cumpriram na totalidade com a construção dos CEIS, nos termos inicialmente conveniados, de acordo com as regras estabelecidas pelo Edital de chamada para seleção de municípios cearenses interessados em participar do Programa para a construção de Centros de Educação Infantil - CEIS, publicado no DOE de 22 de julho de 2009, com até a mesma quantidade de CEIS efetivamente construídos com a sua contrapartida.

Parágrafo único. Os municípios interessados em serem contemplados com a construção de CEIS, na forma do caput deste artigo, deverão manifestar seu interesse junto à SEDUC, nos termos estabelecidos em Edital.

Art.4º Os convênios firmados com os municípios para a construção dos CEIS, de acordo com os editais citados no art.1º, caso não sejam concluídos no prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, deverão ser rescindidos.

Art.5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

*** **